

PARECER Nº 040/2021

PROCESSO Nº 2021.03.037 /PMA.SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº S.R.P.E 2020.002 SEMCAT/PMA

Senhor Secretário,

Veio a esta Assessoria Jurídica os autos de **Nº 2021.03.037 /PMA.SEMUTRAN**, que versam sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preços Nº S.R.P.E 2020.002 SEMCAT/PMA**, a qual tem como objeto, a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de matéria de consumo diversos: produtos de limpeza e material de expediente, visando atender as necessidades de todos os setores da SEMUTRAN/PMA, de modo a garantir a continuidade das atividades realizadas .

Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Preliminarmente, o Coordenadora Administrativa, informou a Diretora Administrativo e Financeiro, através do **MEMORANDO Nº 38/2021** a necessidade de contratar empresa especializada para o serviço acima, a qual a mesma informou ao Secretário, através de **MEMORANDO Nº 49/2021 -DAF/SEMUTRAN**. O Secretário **AUTORIZOU** a abertura de procedimento para contratação de empresa, para prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Foi realizada a pesquisa de mercado para a contratação da empresa, sendo enviada propostas por 03 (três) empresas (documentos acostados aos autos). Porém, conforme **QUADRO COMPARATIVO** (anexo), constatou-se que a **Ata de Registro de Preços Nº S.R.P.E 2020.002 SEMCAT/PMA** (nos autos) possui o valor abaixo praticado no mercado.

Diante do exposto, a Ata na qual se pretende a adesão, possui **maior vantagem econômica** para esta Secretaria.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da

ata de registro de preços pretendida, ***estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.***

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos de Nº **2021.03.037 /PMA.SEMUTRAN**, cuja Ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário ***porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.***

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso em tela a **Ata de Registro de Preços Nº S.R.P.E 2020.002 SEMCAT/PMA** realizou todo o procedimento de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** no **Processo Administrativo 092/2020** (anexo nos autos) e registrou em **Ata de Registro de Preço**.

O **SEMUTRAN/PA** como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “**carona**” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como ***uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.***

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo, conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preços S.R.P.E 2020.002-SEMCAT/PMA** decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.002-SEMCAT/PMA** pois, estão condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de adesão da Ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua, 19 de julho de 2021

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Matricula 36365-0 SEMUTRAN
Assessora Jurídica